



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/93

Institui do Código de Posturas do Município de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O SENHOR DONIZETE TIAGO CABRAL, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, no uso de suas legais atribuições;
FAÇO SABER, que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Porto Esperidião, Decretou e eu Sanciono a seguinte LEI:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º Este Código contém as normas e medidas de Policia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar social, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre Poder Público e Municípios.

ART. 2º Ao Prefeito Municipal, e, em geral aos Servidores Municipais, incube cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

ART. 3º Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu Poder de Polícia.

ART. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar, e ainda os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

ART. 5º A Pena, além de impor obrigação de fazer ou de desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

Art. 6º -A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legalmente estipulado.

§ 1º -A multa não paga no prazo regularmente estipulado será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º -Os infratores que estiverem em débito de multas ou de outros Tributos Municipais, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura; participar de concorrência, coleta ou tomada de preços; celebrar contratos ou efetuar transações a qualquer título com a Administração Municipal, além de não obterem Certidões Negativas, Atestados ou qualquer outro documento de seu interesse.

Art. 7º -As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - As imposições da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro do grau máximo.

Parágrafo Único - Reincidente é todo aquele que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam das obrigações de reparar os danos resultantes da infração na forma do art. 159 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento que a houver determinado.

Art. 10º - Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazo regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de Correção Monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 11º - Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas decorrentes da apreensão, do transporte e do depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será leiloado e vendido em hasta pública, pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, contra recibo circunstanciado.

Art. 13 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá simultaneamente:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o excepcional ou enfermo mental;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 16 - Dará motivo a lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento das autoridades Municipais por qualquer munícipe, seja ele funcionário municipal ou não, desde que a denúncia seja comprovada.

Parágrafo Único - Tomado conhecimento da violação de quaisquer normas deste Código, o fiscal ou funcionário designado pelo Prefeito Municipal notificará o infrator para que regularize a situação, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de ser lavrado o competente auto de infração.

Art. 17 - São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou qualquer funcionário

Dubf.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi lavrado;

II - Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - O nome do infrator com respectiva qualificação;

IV - A disposição infringida;

V - Assinatura de quem lavrou, se possível, também a assinatura do infrator e duas testemunhas.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinatura do auto de infração, tal recusa deve constar do mesmo, com assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 - O infrator terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para apresentar defesa, que será feita por meio de requerimento circunstanciado, dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 21 - Sendo a defesa julgada improcedente ou não sendo apresentada dentro do prazo acima, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento de intimação.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - A higiene das vias públicas;

II - A higiene das habitações;

III - Controle da água e do sistema de dejetos;

IV - O controle da poluição ambiental;

V - A higiene da alimentação;

VI - A higiene dos estabelecimentos em geral;

VII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário encarregado um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências no sentido de preservar a higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada Municipal, ou remeterá cópia de relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência, ou estabelecimento comercial.

0.1º - A lavagem ou varredura do passeio ou sarjeta deve ser efetuado em horário conveniente e de pouco trânsito.

0.2º - É terminantemente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou boca-de-lobo das galerias de águas pluviais.

0.3º - É expressamente proibido a canalização de rede de esgoto de residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer edifício nas galerias de águas pluviais.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e suas laterais, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

0. 1º - É proibido jogar, colocar lixo, detritos, restos de materiais de construção, em lotes vazios via ou logradouros públicos, sem comunicação antecipada à Prefeitura Municipal, de no mínimo de 03 (três) dias.

0. 2º - É de responsabilidade dos munícipes a colocação de lixo de suas residências, e ou estabelecimentos de qualquer gênero, em recipientes

Dr. J.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

apropriados para coleta.

Art. 27 - É ninguém é lícito, sob qualquer protesto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I- Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II- Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III- Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV- Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V- Aterrar vias públicas com lixo, material velho ou quaisquer detritos;

VI- Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibido a instalação, dentro do perímetro da cidade, povoações ou vilas, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, sem as necessárias precauções de higiene, ou que, por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitida, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrumes animais não beneficiados.

Art. 32 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 20 (vinte) à 40 (quarenta) UFIR, ou outro índice de correção que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 - Os proprietários ou inquilinos;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

solidariamente, são obrigados a conservar em perfeito estado o asseio do prédio, quintais, pátios e terrenos pertencentes a sua residência.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário ou inquilino, solidariamente.

Art. 34 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removidos pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas, bem como terras, e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos solidariamente.

Art. 35 - As casas de apartamento, e prédios de habitação coletivas deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo sendo convenientemente disposta perfeitamente dotada de dispositivos para limpeza e lavagens.

Art. 36 - Nenhum prédio de habitação coletiva ou não situado em via pública dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

§ Único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional aos dos seus moradores.

Art. 37 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas residenciais, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam espelir, não incomodem a vizinhança.

Parágrafo Único - Em casos especiais e a critério da Prefeitura Municipal, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idênticos efeitos.

Art. 38 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UER ou outro índice de correção que vier a substituí-lo.

Handwritten signature



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

CAPITULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 39 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e as causadas por substâncias sólidas, líquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I- Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II- Prejudique a flora ou a fauna;

III- Contenha óleo, graxa ou lixo;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetam a sua estética.

Art. 40 -Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 29 deste Código.

Art. 41 -As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 42 -Para instalação, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviço, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art. 43 -O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Federais ou Estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 44 -Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- Multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 60 (sessenta) UFIR, ou outro índice de correção que vier substituí-lo;

II- Restrição de incentivos e benefícios fiscais quando concedidos pela Administração Municipal.

W. Del.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 45 -A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção e a comercialização e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 46 -Não será permitida a produção ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização dos mesmos.

Q. 1º -A industrialização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades a que estarão sujeitas em virtude de infração.

Q. 2º -A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 47 -Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I- O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II- As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 48 -É proibido ter em depósito exposto à venda:

I- Aves doentes;

II- Frutas não sasonadas;

III- Legumes, hortaliças, frutos ou ovos deteriorados.

Art. 49 -Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

Art. 50 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 51 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias, e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração do produto revestidas de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas teladas e a prova de moscas.

Art. 52 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suíno ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização, ou em frigoríficos de comprovada idoneidade.

Parágrafo Único - Os açougues ou casas de carne deverão ter o salão de vendas com piso de ladrilho cerâmica, paredes de azulejos, material cerâmico esmaltado ou aço inoxidável, teto forrado, aberturas teladas para ventilação, portas de grades, com tela e, no caso de dependências para processamento de sub-produtos, deverão estas satisfazer às mesmas exigências quanto ao acabamento, devendo conter ainda instalações adequadas de lavagem e higienização com água corrente e esgoto sifonado.

Art. 53 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 54 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitido em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art. 55 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) à 60 (sessenta) UFIR, ou outro índice que venha a substituí-lo.

W. J. F.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

CAPITULO VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I DA HIGIENE DOS HOTEIS, RESTAURANTES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS CON- GÊNERES

Art. 56 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, padarias, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I- A lavagem da louça e talheres será feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II- A higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervida;

III- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV- Os açucareiros serão, se possível, do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V- As louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas teladas para ventilação.

Art. 57 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior serão obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de cabelos, barbas e unhas raspados respectivamente e, de preferência uniformizados.

Art. 58 - Na infração de dispositivos deste capítulo, será aplicada a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) à 60 (sessenta) UFIR, ou outro índice que venha substituí-lo.

SEÇÃO II DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS.

Art. 59 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas e apropriadas rigorosamente limpas.

Art. 60 - Na infração do artigo anterior e seu parágrafo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) à 40 (quarenta) UFIR, ou outro índice de correção que vier a substituí-lo.



SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E NECROTÉRIOS

Art. 61 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I- A existência de uma lavanderia, a quente, com instalação completa de desinfecção;

II- A existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III- A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 63 deste Código de Posturas;

IV- A instalação de cozinha com no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição desta, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

V- a existência de um fosso revestido de alvenaria e com tampa, destinado a queima do lixo hospitalar.

Art. 62 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 63 - Na infração dos dispositivos de qualquer artigo desta Seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) à 60 (sessenta) UFIR, ou outro índice de correção que vier a substituí-lo.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

Art. 64 - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I- Serem instaladas em prédios de alvenaria;

II- Serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

III- Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;

IV- O piso deverá ser de cimento alisado, mosaico ou ladrilhos;

V- As paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

VI- Possuir portas gradeadas e ventiladas.

Art. 65 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I- Manter o estabelecimento em completo asseio e limpeza;

II- O uso de aventais e gorros brancos;

III- Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa, correspondente ao valor de 30 (trinta) à 60 (sessenta) UFIR, ou outro índice de correção que vier a substituí-lo.

TITULO III DA POLICIA DE COSTUMES SEGURANÇA E ORDEN PUBLICA

CAPITULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PUBLICO

Art. 67 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos interiores dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificada nos interiores dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 68 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos evitáveis como:

I- Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- Os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros apafelhos ou instrumentos;

III- A propaganda com alto-falante, bumbos, tambores, cornetas, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal que estipulará os respectivos horários;

IV- Os produzidos por armas de fogo;

V- Os de morteiros, bombas e demais fogos de artificios ruidosos;

VI- Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

de trinta segundos ou após as vinte e duas horas;

VII- Os batiques congados após as vinte e duas horas.

Parágrafo Único - Executam-se das proibições deste artigo:

I- Os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência à saúde, Corpo de Bombeiros e da Polícia, quando em serviço;

II- Os apitos das rondas e guardas policiais noturnos.

Art. 69 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviços que produzam ruído antes das 07:00 (sete) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único - Nas proximidades de hospitais, o horário de que trata este artigo reduz-se para as 20:00 (vinte) horas.

Art. 70 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 (cinco) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios e ou outras calamidades públicas.

Art. 71 - As máquinas e aparelhos que a despeito de aplicação de dispositivos especiais não apresentaram sensível diminuição das perturbações, não poderão funcionar nos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Art. 72 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa no valor correspondente de 20 (vinte) à 40 (quarenta) UFIR, ou outro índice de correção que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 73 - Divertimento público, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 74 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes à construção e higiene do edifício e vistoria policial.



Art. 75 - Todas as casas de diversões públicas serão mantidas rigorosamente limpas:

I- Tanto a sala de entrada como as de espetáculo serão mantidas limpas;

II- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- Todas as portas de saída serão encimadas pela expressão, em letras garrafais "SAÍDA", de modo a ser legível à distância com luminosidade suave quando se apagarem as luzes;

IV- Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em pleno funcionamento;

V- Haverá instalações sanitárias para homens e senhoras;

VI- Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII- Possuirão bebedouros automáticos com água filtrada e escacarradeiras hidráulicas em perfeito estado de funcionamento;

VIII- Durante o espetáculo deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X- O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e limpeza;

Parágrafo Único - É Proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu ou fumar durante as sessões.

Art. 76 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente à renovação do ar.

Art. 77 - Em todos teatros, circos ou salas de espetáculos em geral, devem ser reservados quatro lugares gratuitos, destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 78 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos terem início em horas diversas da marcada.

W. J. J.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

Art. 78 - Em caso de modificações do programa ou horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada adquirida e paga previamente.

Art. 79 - As disposições deste artigo, aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exijam o pagamento de entradas.

Art. 80 - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior aos anunciados e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou qualquer outro tipo de sala de espetáculos.

Art. 81 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde e maternidades.

Art. 82 - Para funcionamento de teatros além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes formalidades.

I - a parte ao público será inteiramente se parada da destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída e entrada francas, sem dependência da parte destinada à permanência do público expectador.

Art. 83 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as disposições seguintes:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;

III - No interior das cabines não poderão permanecer maior número de películas de que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estarem depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechadas e que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 84 - A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderão ser permitidas em locais certos, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 85 - A autorização de funcionamento dos



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a dez dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá o Prefeito estabelecer as restrições que julgar

convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos, o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá o Chefe do Poder Executivo não renovar a autorização de circos ou parques de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público de pois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades Municipais e Policiais.

Art. 84 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura Municipal, exigir, se julgar conveniente, um depósito correspondente ao valor de 10 à 100 UFIR, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente ou dele serão deduzidos as despesas efetuadas com a limpeza ou serviços executados, se for o caso.

Art. 85 - Na localização de "DANCINGS", ou com ambiente de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista o sossego, o decoro da população, fixando o horário de funcionamento.

Parágrafo Único - Os bares, restaurantes e similares, que mantiverem músicas ao vivo ou executadas por aparelhos sonoros, não poderão exceder o seguinte horário, com música:

- a) - de segunda à quinta-feira até 22 horas;
- b) - de sexta-feira para o sábado e do sábado para o domingo até as 4:00 horas;
- c) - domingos e feriados até as 24:00 horas.

Art. 86 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem de prévia licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza sem entradas pagas, levadas a efeito por clube, entidade religiosa, ou entidade de classe, em sua sede.

Art. 87 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água e outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

Out.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

Art. 88 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 30 UFIR, ou outro índice de correção que vier a substituí-lo.

CAPITULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 89 - As igrejas, templos, e casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados, devendo por isso, ser respeitados, pelo que se proíbe pizar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 90 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 91 - Os terreiros de umbanda ou congá, desde que tenham seus estatutos devidamente publicados e registrados na forma da Lei, terão as mesmas prerrogativas e deveres ainda constantes dos art. 90 e 91 deste Capítulo, observadas ainda as exigências do art. 69 e seu inciso VII.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 40 UFIR, ou outro índice de correção que vier a substituí-lo.

CAPITULO IV DO TRANSITO LIVRE

Art. 93 - O trânsito, de acordo com a legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar social dos transeuntes e da população em geral.

Art. 94 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

W. D. S.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

Art. 95 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cujas descarga não possa ser feita diretamente no interior da construção, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por

tempo não superior à três horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência do impedimento parcial do livre trânsito.

Art. 96 - É expressamente proibido na cidade, vila e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparadas pelas ruas;

II - conduzir animais bravios, pelas ruas e logradouros públicos;

III - conduzir carros com mais de uma junta de bois, pelas ruas;

IV - atirar à via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

V - tráfegar com veículos ou animais nas pistas dos aeroportos do município, a qualquer hora do dia ou da noite;

VI - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo aos transeuntes e normativos do trânsito.

Art. 97 - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, desde que devidamente comprovado.

Art. 98 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio de procedimentos como:

I - conduzir volumes de grandes portes pelos passeios;

II - conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser em logradouros a isso destinados pela Prefeitura Municipal;

IV - conservar animais em qualquer vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no inciso II do presente artigo: carrinhos de carregar crianças ou paralíticos e triciclos infantis.

W. Dely



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

Art. 99 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 60 UFIR, ou outro índice de correção que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 100 - Os animais encontrados fora de serviço nas ruas, estradas, caminhos e logradouros públicos serão recolhidos no local onde o Prefeito Municipal determinar.

Art. 101 - O animal recolhido em virtude do disposto no artigo anterior, será retirado dentro do prazo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal no prazo previsto neste artigo, a Prefeitura Municipal efetuará leilão e venda do referido animal em hasta pública precedida de necessária publicação por edital com 30 (trinta) dias.

Art. 102 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede, vilas e povoados do Município, exceto em chácaras com instalações apropriadas.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas ou criação de suínos nas zonas estipuladas neste artigo, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste Código, para remoção dos animais, e demolição das pocilgas.

Art. 103 - Somente será permitida a passagem e o estacionamento de tropa, rebanhos ou boiadas, pelo perímetro suburbano da sede vilas e povoados do Município.

Art. 104 - É proibido a criação no perímetro urbano da sede, vilas e povoados do Município de qualquer espécie de animais como: bovinos, suínos, equinos, caprinos, ovinos, exceto em chácaras devidamente cercadas.

Art. 105 - São proibidos os espetáculos de feras e exibição de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo Único - A apresentação de que

W. D. S.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

trata este artigo, fica sujeita a alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 106 -E expressamente proibido:

I- Criar abelhas dentro do perímetro urbano da sede, vilas e povoados do Município;

II- Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III- Criar pombos soltos;

IV- A permanência de cães nas ruas e logradouros públicos aplicadas as regras do artigo 101.

Parágrafo Único - A criação de pombos só é permitida em viveiros ou pomal devidamente telado.

Art. 107 -E expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais, praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I- Transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior as suas forças.

II- Colocar cargas superiores a 150 (cento e cinquenta) quilos, em animais;

III- Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV- Fazer trabalhar animais doentes, feridos, enfraquecidos, aleijados ou extremamente magros;

V- Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de seis horas consecutivas, sem descanso, sem água e sem alimento apropriado;

VI- Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII- Castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar a custa de sofrimentos barbaramente infringidos;

VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX- Prender animais em espaços insuficientes, sem água, ar, luz e alimentos;

X- Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XI- Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar;

XII- Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XIII- Praticar todo e qualquer ato mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e

Out.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

consequente sofrimento para o animal.

Art. 108 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 60 (sessenta) UFIR, ou outro índice de correção que vier substituí-lo.

Parágrafo Único - Qualquer munícipe, poderá denunciar os infratores, devendo a denúncia respectiva, ser encaminhada à Prefeitura Municipal para os fins de direito.

CAPÍTULO VI DO EMPACOTAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 109 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles fixados de forma bem legível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura superior a 2 (dois) metros;
- II - Pinturas ou pequenos reparos em prédios.

Art. 110 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
- III - Não causarem danos às árvores por ventura existentes, aparelho de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado imediatamente quando ocorrer a paralização da obra, por trinta dias ou mais.

Art. 111 - Poderão serem armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, civis ou de caráter popular, observada as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura Municipal, quanto à sua localização;

W. P.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

III- Não perturbar o trânsito público;

III- Não prejudicarem o calçamento onde houver, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela armação do coreto ou palanque, os estragos por ventura verificados;

IV- Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o término do ato que lhe deu o ensejo.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material

removido o destino que a Prefeitura Municipal julgar conveniente.

Art. 112 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no §.1º do artigo 96 deste Código.

Art. 113 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal.

§.1º - A conservação e manutenção das árvores será necessário a participação dos proprietários dos terrenos urbanos na qual foi plantada.

§.2º - Nos logradouros abertos por particulares com licença da prefeitura, é facultado aos interessados promover a respectiva arborização.

Art. 114 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos, fios ou caixas.

Art. 115 - Os postes de qualquer natureza, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia, as balanças para pesagem de veículos e a sinalização de trânsito em geral, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante a autorização do Prefeito Municipal, que indicará a localização e as posições convenientes, bem como as condições de instalação.

Art. 116 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos dos logradouros públicos, somente poderão ser instalados pela Prefeitura Municipal, ou mediante prévia autorização da mesma.

Art. 117 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

publicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I- Terem sua localização aprovado pela Prefeitura Municipal;
- II- Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III- Não perturbarem o trânsito público;
- IV- Serem de fácil remoção.

Art. 118 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar, com mesas, bancas ou mercadorias, o passeio correspondente à testada do edifício.

Art. 119 - Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o valor artístico, cívico ou histórico a juízo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Para o disposto neste artigo a Prefeitura deverá aprovar previamente a localização do monumento.

Art. 120 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de de 30 (trinta) à 60 (sessenta) UFIR, ou outro índice de correção que vier a substituí-lo.

CAPITULO VII DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 121 - No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamável e explosivos.

Art. 122 - São considerados inflamáveis:

- I- Os fósforos e materiais fosforados;
- II- A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- Os éteres, álcool, aguardente e os óleos em geral;
- IV- Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- Toda e qualquer substância cuja ponto de inflamabilidade seja acima de 135º centígrados.

Art. 123 - Consideram-se explosivos:

- I- Os fogos de artifícios;
- II- A nitroglicerina, seus compostos e derivados;



Handwritten signature or initials.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

- III- A pólvora e o algodão pólvora;
IV- As espoletas e os estopins;
V- Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI- Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 124 - E expressamente proibidos:

- I- Fabricar explosivos sem licença especial e em local determinado pela Prefeitura;
II- Manter depósitos de explosivos ou inflamável sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;
III- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§.1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura Municipal, na respectiva licença de material inflamável e explosivos.

§.2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas e ou estradas.

§.3º - Se as distâncias a que se refere o §.2º, forem de 500 metros ou mais, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 125 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só poderão ser construídos dentro ou fora da zona urbana, em locais especialmente designados pela Prefeitura Municipal ao conceder a licença para a construção, que também será em caráter especial.

§.1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade suficiente a disposição conveniente.

§.2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de materiais incombustíveis, admitindo-se, entretanto, linhas, cabros, ripas e esquadrias de madeiras.

A Prefeitura Municipal só concederá licença após autorização do exército, no caso dos



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

explosivos.

Art. 126 - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

0.1g - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

0.2g - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão transportar outras pessoas que não o motorista e seu ajudante se for o caso.

Art. 127 - É expressamente proibido:

I- Utilizar, sem justo motivo, de arma de fogo dentro do perímetro urbano da sede, vilas e povoados do Município;

II- Colocar armadilhas com armas de fogo.

Art. 128 - A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina ou depósito de outros inflamáveis ficam sujeitos as exigências do artigo 127.

0.1g - São condições indispensáveis para a autorização de construção de depósito e postos de gasolina, diesel e álcool hidratado para fins carburantes;

a) terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;

b) distância mínima de 100 metros dos limites de escolas, asilos, hospitais, quartéis, casa de saúde, clubes sociais e de serviços;

c) apresentação de plantas arquitetônicas que respeitem, além das exigências prevista na legislação urbanística vigente, os seguintes requisitos;

1 - cobertura adequada no pátio destinado ao estabelecimento de veículos;

2 - pátio com piso revestido de material adequado ao tráfego de veículos;

3 - instalação sanitária para uso público com indicação para tal.

0.2g No exame dos pedidos de alvará de construção, a Prefeitura Municipal levará em consideração outros elementos, podendo indeferir aqueles que não se ajustem ao interesse público ou que afetem a segurança dos automobilistas e pedestres bem como os que firam direitos de terceiros.

W. L. S.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

Art. 129 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 60 (sessenta) UFIR, ou outro índice de correção que vier a substituí-lo, além da responsabilidade civil ou criminal, se for o caso.

CAPÍTULO VIII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES

Art. 130 - A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 131 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 132 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas sem tomar as seguintes precauções:
I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura entre a parte a ser queimada e o mato ou campo;

II - Mandar aviso aos confinantes se houver, com antecedência de dois dias no mínimo, marcando-se a hora e lugar para lançamento do fogo;

III - Reunir o maior número possível para a tarefa.

Art. 133 - A ninguém é permitido atear fogo em matas ou capoeiras:

0.1º - Ao proprietário de campos é permitido a queimada dos mesmos, obedecida a exigência do inciso I do artigo 134.

0.2º - É proibido a qualquer dos confinantes queimar campos de criação em comum, salvo com prévio acordo entre os interessados.

Art. 134 - É expressamente proibido a derrubada de mata considerada de utilidade pública.

Art. 135 - Não é permitido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques de diversões, parques públicos, bem como, nas reservas de qualquer natureza.

Art. 136 - Fica proibida a formação de pastagens na zona suburbana da sede, vilas e povoados do Município.

Parágrafo Único - As pastagens já existentes na zona suburbana da sede, vilas e povoados estão

Ordi



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

sujeitas a destruição, à medida que a zona urbana se for ampliando em consequência do progresso natural.

Art. 137 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa correspondente de 30 (trinta) à 60 (sessenta) UFR, sem prejuizos das sanções cíveis ou penais, se for o caso.

CAPITULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS CASCALHEIRAS E OLARIAS

Art. 138 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias ou saibro dependem da licença da Prefeitura Municipal, que a concederá, obedecidos os preceitos deste Código.

Parágrafo Único - Em cascalheiras, após a retirada do material, ficará o explorador responsável pela recuperação do terreno, com implantação de matérias orgânicas.

Art. 139 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário ou pelo explorador da atividade e instruído de acordo com este artigo, §§ e itens.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome, razão social, endereço, CGC e CPF, do proprietário do terreno;
- b) nome, razão social, endereço, CGC e CPF, do explorador se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração de exploração pretendida, do processo a ser empregado e do explosivo a ser usado, se for o caso.

§ 2º - Deverão acompanhar o requerimento da licença os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) contrato de cessão do terreno, a qualquer título, se o explorador não for o proprietário;
- c) planta da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros públicos, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

§ 3º - Em caso de exploração de pequeno



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

porte, o Prefeito Municipal poderá, a seu critério, dispensar as exigências do item "c".

§.4º - Do contrato de que trata o item "b" do §.2º deste artigo, deverá constar o número, folha de livro em que a propriedade está registrada no cartório de registro de imóvel da Comarca.

Art. 140 - As licenças para exploração serão sempre conhecidas por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, se posteriormente verificar-se que a exploração no todo ou em parte acarretar perigo ou dano a vida ou à propriedade.

Art. 141 - Ao conceder a licença a Prefeitura Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 142 - Os pedidos de renovação de licença para continuação de exploração serão por meio de requerimento em que contenha a qualificação do proprietário e do explorador.

Art. 143 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 144 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita, além das exigências do item "d" do §.1º do artigo 141, as seguintes condições:

I - Intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;

II - Içamento, antes de iniciarem-se as explosões, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

III - Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de sino ou equivalente e o aviso por meio de gritos prolongados dando o sinal de fogo.

Art. 145 - A instalação de olarias na zona urbana ou suburbana da sede, vilas e povoados do Município, deve obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar a vizinhança com fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água estagnada, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

aterrear as cavidades à medida que se tonarem inservíveis.

Art. 146 - A Prefeitura Municipal, poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto das pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 147 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) à 60 (sessenta) UFIR, ou outro índice que vier a substituí-lo, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPITULO X DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 148 - Os proprietários de terrenos na zona urbana da sede, vilas ou povoados do Município, são obrigados a murá-los ou cercá-los com arame liso dentro dos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 149 - São comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais devendo os proprietários confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 508 do Código Civil brasileiro.

Art. 150 - Nas ruas pavimentadas ou não onde existir guias e sarjetas, o proprietário do imóvel é obrigado a fazer o calçamento do passeio da frente ou da frente e lateral no caso de esquina.

Parágrafo Único - O proprietário será notificado para satisfazer as exigências deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 151 - Os terrenos de que trata o artigo 150 serão fechados com muros rebocados e caiados, balaustres ou arame liso, devidamente pintados e assentos sobre alvenarias devendo em qualquer dos casos, ter altura uniforme e mínima de 1,20 metros.

Art. 152 - No caso de ser infringido qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 (quinze) à 30 (trinta) UFIR, ou outro índice que possa vir a substituí-lo, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber.

W. D. L.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 153 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o interessado o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou não pintados em paredes, muros, tapumes, veículos, calçadas, e os que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, ou forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 154 - A propaganda falada em lugares públicos, por meios de ampliadores de voz, alto-falantes propagandistas, assim como por meio de cinema

ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 155 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

- I- Contenha incorreção de linguagem;
- II- Pelo sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- III- De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, vilas e povoados do Município, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- IV- Sejam ofensivos a moral ou contenha dizeres desfavoráveis à indivíduos, crenças ou instituições;
- V- Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas e respectivas bandeiras;
- VI- Façam uso de palavras estranhas, salvo aqueles que pelo uso já se tenham incorporado ao nosso léxico;
- VII- Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 156 - Os pedidos de licença para a publicidade por meio de cartazes e anúncios deverão mencionar:

- I- As inscrições e o texto integral para correção se necessário;
- II- A indicação dos locais em que serão



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

- colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- III- A natureza do material de confecção;
 - IV- As dimensões;
 - V- As cores empregadas.

Art. 157 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados à uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 158 - Os anúncios, letreiros ou cartazes deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização os consertos ou reparos de anúncios, cartazes e letreiros dependerão apenas de comunicação por escrito à Prefeitura Municipal.

Art. 159 - Os anúncios, cartazes ou letreiros

encontrados sem que tenham sido satisfeitas as formalidades deste capítulo, serão a revelia dos responsáveis, retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista no artigo 162.

Art. 160 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 60 (sessenta) UFIR, ou outro índice de correção que vier a substituí-lo.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Art. 161 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- O ramo do comércio ou da indústria;
- II- O montante do capital investido;
- III- O capital registrado na junta comercial;
- IV -A localização do estabelecimento e demais dependências.

Art. 162 - Não será concedida licença para funcionamento dentro do perímetro urbano, ao estabelecimentos industriais, incursos nas proibições do artigo 30 deste Código.

Art. 163 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade competente.

Art. 164 - Para efeito da fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de licença para localização e funcionamento em

lugar visível e o exhibirá sempre que solicitado pela autoridade competente.

Art. 165 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, será solicitada, a requerimento do comerciante ou do industrial interessado, à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas por este Código.

Art. 166 - A licença para localização poderá ser cassada a qualquer momento:

I- Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II- Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III- Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de licença para localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- Por solicitação competente Federal, Estadual ou Municipal, provados por motivos que fundamentarem a solicitação.

§. 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

0.2º - Será fechado o estabelecimento que for encontrado em funcionamento sem a necessária licença, e que, intimado, não regularizar a situação dentro do prazo máximo dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 167 - Nenhum estabelecimento comercial poderá utilizar-se do litro para medida de corpos sólidos, de acordo com a legislação específica em vigor.

0.1º - O litro é a medida padrão para corpos líquidos;

0.2º - Para medidas dos corpos sólidos utiliza-se o quilograma, instituído pelo INPM.

Art. 168 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 30 (trinta) a 60 (sessenta) UFIR, ou outro índice de correção que vier a substituir.

SEÇÃO II DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 169 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 170 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos além de outros que forem estabelecidos:

- I- Número de inscrição do ICM;
- II- Residência do comerciante;
- III- Nome, razão social e denominação da firma sob cuja a responsabilidade funciona o comércio ambulante.

0.1º - O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

0.2º - O prazo de licença não poderá exceder a trinta dias.

Art. 171 - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- I- Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura municipal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

II- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

Art. 172 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) à 60 (sessenta) UFR, ou outro índice de correção que vier a substituí-lo, além das penalidades cível ou criminal cabíveis.

CAPITULO II DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 173 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais na sede, vilas e povoados do Município, obedecerá o horário seguinte, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração do trabalho:

I- Para a indústria de modo em geral:

a) abertura e fechamento entre sete e dezoito horas nos dias úteis, respeitados as exigências da legislação do trabalho;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos industriais permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;

II- Para o comércio de modo em geral, respeitadas as exigências da Legislação do trabalho;

a) abertura às sete horas e fechamento às dezoito horas de segunda a sexta-feira;

b) das sete horas às dezoito horas, nos sábados, com exceção dos supermercados, que permanecerão abertos até às vinte e duas horas e os constantes do artigo 174 que recebem tratamento especial por força desta Lei, obedecendo a escala para os dias úteis

c) nos domingos e feriados os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às doze horas, desde que não exista nenhuma disposição ao contrário, emanadas da autoridade competente.

Out.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

Art. 16 - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados Nacionais, ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, purificação e distribuição de água, frios industrial, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, distribuição de gás, serviços de esgotos, transportes coletivos ou em outras atividades que a juízo da autoridade competente, seja estendida esta prerrogativa.

Art. 17 - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às vinte e duas horas na última quinzena de cada ano ou em outras ocasiões especiais.

Art. 174 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I- Varejista de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis das cinco às vinte horas;
- b) aos domingos e feriados das cinco às doze horas;

II- Açougues varejistas de peixes:

- a) nos dias úteis das cinco às vinte horas;
- b) aos domingos e feriados das cinco às doze horas;

III- Açougues varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis das cinco às vinte horas;
- b) nos domingos e feriados das cinco às dezoito horas.

IV - Padarias:

- a) nos dias úteis, das cinco às vinte e duas horas;
- b) aos domingos e feriados, das cinco às dezoito horas.

V- Farmácias:

- a) nos dias úteis, das sete às dezoito horas, com tolerância até às dezenove horas, exceto as



que estiverem de plantão, que funcionarão até as vinte e duas horas obrigatoriamente, obedecida a escala organizada pela Prefeitura Municipal e proprietários das mesmas;

b) aos domingos e feriados permanecerão abertas as de plantão, das sete às vinte e duas horas, obrigatoriamente;

c) as farmácias quando fechadas deverão afixar placas com a indicação do estabelecimento congêneres que estiver de plantão.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bilhares e similares, nos dias úteis, domingos e feriados das sete às vinte e quatro horas, exceto os que requererem licença especial.

VII - Charutarias e bombonieres;

a) nos dias úteis das sete às vinte duas horas;

b) nos domingos e feriados das sete às dezoito horas.

VIII - Barbeiros, Cabelereiros, massagistas e engraxates;

a) nos dias úteis das sete às vinte horas;

b) nos sábados das sete às vinte e duas horas.

IX - Cafés e leiterias;

a) diariamente das cinco às vinte e quatro horas;

b) com licença especial ininterruptamente.

X - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

a) nos dias úteis, das sete às vinte e duas horas.

b) nos domingos e feriados das sete às dezoito horas.

XI - Lojas de flores e coroa;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

horas;
a) nos dias úteis, das sete às vinte e duas

horas;
b) nos domingos e feriados, das sete às doze

XII - Carvoarias e similares:

horas;
a) nos dias úteis das seis às dezoito horas;

horas;
b) nos domingos e feriados, das seis às doze

XIII - Cabarés e similares:

a) horário liberado para todos os dias.

XIV - Casas de loterias:

horas;
a) nos dias úteis, das sete às dezoito

horas;
b) nos domingos e feriados, das sete às doze

XV - Postos de gasolina:

a) Horário liberado.

XVI - Empresas funerárias:

a) horário liberado.

§ 1º - Para funcionamento de
estabelecimentos com mais de um ramo de comércio, será
observado o horário determinado para o ramo

principal, tendo em vista o estoque e a receita
principal do estabelecimento.

Art. 175 - As infrações resultantes do não
cumprimento de qualquer disposição deste capítulo será
imposta a multa correspondente ao valor de 30
(trinta) à 60 (sessenta) UFRF, ou outro índice de
correção que vier a substituí-lo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Gabinete do Prefeito

Cont...

ART. 176 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 177 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, 29 de Setembro de 1.993.


Donato Lago Cabral
Prefeito Municipal